



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 76/PJC/2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 98/2019

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo Municipal onde este visa conceder ajuda financeira a título de subvenção à *Associação Quilombola e Ecológica do Vale do Guapore - ECOVALE*, inscrita no CNPJ n. 08.987.818/0001-51, com sede na Rua 08, esquina com a T -1, em São Francisco do Guaporé/RO.

Conforme estabelece o artigo 2º, o repasse será no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), mediante termo de convênio a ser celebrado entre as partes.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

A subvenção destina-se a cobrir despesas para atividade de manejo, monitoramento e conservação de vida no Vale do Guaporé.

Em análise à proposição a mesma nos informa que a despesa será efetuada através do orçamento vigente, na ficha orçamentária 413, elemento de despesa: 3.3.50.43 – subvenções sociais.

Informa que a presente lei ficará condicionada a celebração de termo de convênio, ausente qualquer informação acerca de prestação de contas, procedimento extremamente salutar nesta fase.

Pois bem. O artigo 29, inciso V da Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece que:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ou seja, é necessária a autorização legislativa para a devida concessão, por parte do Poder Executivo, dos auxílios e subvenções estabelecidos nas legislações pertinentes.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que:

A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultura, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, inciso I, “f” e 26 da LRF).

De igual bordo, estabelece ainda, a necessidade da devida prestação de contas, *in verbis*:

As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de trinta dias



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

**contados do recebimento dos recursos na forma específica
pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo
único da Constituição Federal).**

Nesse diapasão, em análise ao *caput* do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o mesmo nos informa que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O §2º do mesmo artigo, compreende-se incluída, dentre outros, a concessão de subvenções, caracterizando, com isso, a possibilidade de atendimento do caso em tela.

Todavia, entendemos que da forma como se apresenta, não há condições de aprovação, por não conter a obrigatoriedade de prestação de contas no corpo do projeto, bem como pela falta de justificativa que demonstre a necessidade do repasse financeiro.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

É o nosso entendimento, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e decisório, submetemos à consideração da autoridade superior para a deliberação final.

Procuradoria Jurídica CMSFG/RO, aos 30 de setembro de 2019.

Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062